



PARECER Nº 133/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 18/2026 / PROJETO DE LEI Nº 113.2025 / LIXO NOS RIOS / APLICAÇÃO DE MULTA / SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO / SUPRESSÃO DA RECOMPENSA PECUNIÁRIA AO DENUNCIANTE / PERTINÊNCIA TEMÁTICA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 18/2026, ao Projeto de Lei nº 113/2025, que “altera o art. 4 e art. 7 do Projeto de Lei nº 113, de 17 de outubro de 2025, que “Institui o Programa “Olho Vivo – Cidadão Fiscal do Meio Ambiente” e estabelece sanções administrativas contra o descarte irregular de resíduos em rios, ribeirões e córregos no Município de Rio do Sul/SC e revoga a Lei n. 6.036, de 22 de maio de 2019 que “Dispõe sobre aplicação de multa aos cidadãos que jogarem lixo nos rios do município de Rio do Sul”, retirando recompensa financeira ao denunciante.”

A emenda em questão, retira a possibilidade de recompensa ao denunciante, no valor de 20% da multa aplicada, após a arrecadação. Assim, a possibilidade de denúncia pelo cidadão quanto à poluição de rios e ribeirões permanece, porém sem qualquer retribuição pecuniária.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que emendas aos projetos de lei são de iniciativa exclusiva de qualquer vereador, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa:

“Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 130. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV - modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

(...)”

A alteração proposta mantém a pertinência temática do projeto original, contudo retirando um dos pontos principais da matéria, qual seja, a recompensa ao denunciante com pagamento de 20% da multa aplicada.



Salienta-se, que a emenda deve ser submetida à apreciação das mesmas comissões permanentes do projeto original: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I),

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º, c/c art. 146, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes. Vejamos:

Art. 146. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa nº 18/2026 ao Projeto de Lei nº 113/2025, que “altera o art. 4 e art. 7 do Projeto de Lei nº 113, de 17 de outubro de 2025, que “Institui o Programa “Olho Vivo – Cidadão Fiscal do Meio Ambiente” e estabelece sanções administrativas contra o descarte irregular de resíduos em rios, ribeirões e córregos no Município de Rio do Sul/SC e revoga a Lei n. 6.036, de 22 de maio de 2019 que “Dispõe sobre aplicação de multa aos cidadãos que jogarem lixo nos rios do município de Rio do Sul”, retirando recompensa financeira ao denunciante.”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente emenda.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 1º de setembro de 2026.

ROBERTO ANDRADE
BASTOS:026885439
46

Assinado de forma digital por
ROBERTO ANDRADE
BASTOS:02688543946
Dados: 2026.09.01 09:09:01
-03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]